SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141290 - MG (2025/0458834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTINA RAMOS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TEREZINHA MARIA RAMOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RAMOS
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR RAMOS
ADVOGADOS	:	SAULO SANZ SANCHES - MG189029
		CARLOS DAVID ZENUN MESSIAS ALEIXO - MG103347
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO REZENDE - MG041107

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. CONFORMDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Ademais, para a jurisprudência do STJ, *"não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a parte, devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, permanece inerte. A preclusão do direito à prova ocorre mesmo que tenha havido requerimento genérico na petição inicial. Entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.876.543/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA57929225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d6d256b3-ff7e-41ff-a9a4-1a927288a4e6

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d6d256b3-ff7e-41ff-a9a4-1a927288a4e6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141290 - MG (2025/0458834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTINA RAMOS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TEREZINHA MARIA RAMOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RAMOS
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR RAMOS
ADVOGADOS	:	SAULO SANZ SANCHES - MG189029
		CARLOS DAVID ZENUN MESSIAS ALEIXO - MG103347
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO REZENDE - MG041107

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. CONFORMDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Ademais, para a jurisprudência do STJ, *"não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a parte, devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, permanece inerte. A preclusão do direito à prova ocorre mesmo que tenha havido requerimento genérico na petição inicial. Entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.876.543/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 234-236).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 123):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
>
> I - Não há nulidade processual pelo simples fato de o magistrado não ter designado audiência de conciliação, sobretudo quando a controvérsia envolve execução de título extrajudicial, cuja natureza da obrigação impõe o cumprimento forçado do débito e não necessariamente um consenso entre as partes.
>
> II - O indeferimento de prova pericial grafotécnica não implica cerceamento de defesa quando o embargado/apelante, devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte ou não demonstrou a imprescindibilidade do meio probatório, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
>
> III - Em observância aos princípios do dispositivo e da proibição da reformatio in pejus, veda-se à parte apelada suscitar, em sede de contrarrazões recursais, impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça deferido em primeira instância ao apelante. A exegese literal dos artigos 100 e 1.009, §1º, do CPC, afigura-se inviável, sob pena de vulnerar a principiologia que norteia o sistema recursal.
>
> IV - O prazo prescricional aplicável à execução de notas promissórias é de três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e os artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 57.663/1966.
>
> V - Verificado que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, sendo descabida a extinção do feito com base nesse fundamento.
>
> VI - A presunção juris tantum de validade dos títulos de crédito exige que a parte embargante comprove eventual vício que afaste sua exequib ilidade, cabendo-lhe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, do CPC.
>
> VII - A Súmula 387 do STF estabelece que a cambial emitida ou aceita com omissões pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto, não sendo suficiente a mera alegação de fraude para invalidar os títulos.
>
> VIII - A mera alegação da parte embargante, ora apelada, de que houve irregularidade no preenchimento dos títulos não se reveste de força probante suficiente para infirmar a presunção de legitimidade dos títulos de crédito em questão.
>
> IX - Recurso conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

Os embargos de declaração foram decididos nos termos da ementa a seguir (fl. 175):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OMISSÃO - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECONHECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRESCRIÇÃO - TÍTULO COM DATA EXPRESSA DE VENCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> I - Verificada a omissão do acórdão quanto à suspensão da exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, devidos pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração para suprir tal ponto, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
>
> II - Não se configura cerceamento de defesa quando o acervo probatório constante dos autos é considerado suficiente à formação do convencimento do órgão julgador, sendo dispensável a produção da prova pericial requerida.
>
> III - Inexistente omissão quanto à prescrição quando o acórdão embargado reconhece expressamente que os títulos executados continham datas de vencimento e que a execução foi proposta dentro do prazo legal, não havendo falar em aplicação do art. 76 da LUG.
>
> IV - O pedido de prequestionamento não autoriza, por si só, a oposição de embargos de declaração, se ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
>
> IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

No especial (fls. 188-203), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação:

(i) dos arts. 369 e 373, I, do CPC/2015 e 5º, LV, da CF, reiterando a tese de que a falta da prova técnica implicaria cerceamento de defesa, e

(ii) dos arts. 70 e 76 da Lei Uniforme de Genebra e 206, § 3º, VIII, do CC/2002, argumentando que *"o respeitável acórdão, objeto do presente recurso especial, afastou a prescrição, ao estabelecer como início dos prazos prescricionais as datas de vencimento lançadas a posteriori nas notas promissórias (10/11/2020 e 01/11/2020), desconsiderando o disposto no art. 76 da Lei Uniforme de Genebra, incorporada no direito nacional pelo Decreto n. 57.663/66. Nos termos do art. 76 da Lei Uniforme de Genebra, nota promissória sem data de vencimento considera-se à vista, razão pela qual o início do prazo prescricional se deu nas respectivas datas de emissão"* (fls. 199-200).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 224-227, requerendo o arbitramento de honorários recursais.

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

O agravo (fls. 242-252) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: *"não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988"* (REsp n. 2.214.258/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

A Corte de apelação rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ao entender que a controvérsia sobre a necessidade da perícia estava preclusa, visto que a parte recorrente, mesmo intimada, deixou de especificar as provas pretendidas. Confira-se (fls. 130-132):

> O apelante suscita, em suas razões recursais, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo primevo desconsiderou a necessidade da realização de perícia grafotécnica.
>
> Todavia, entendo que a sentença combatida não merece reparos neste ponto.
>
> O cerceamento de defesa é configurado quando os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes ao julgamento da lide e quando não é concedida oportunidade às partes para produzirem as provas que entendem adequadas ao processo.
>
> *In casu*, as partes foram devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, conforme despacho proferido e publicado à ordem nº 26.
>
> Tal intimação, realizada em conformidade com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil (CPC), tinha como objetivo permitir que as partes indicassem as provas que consideravam necessárias para a demonstração de seus argumentos, sob pena de preclusão.
>
> O embargado, ora apelante, em sua manifestação à ordem nº 27, informou que não possuía outras provas a produzir além daquelas já constantes dos autos. Essa declaração expressa caracteriza a renúncia tácita ao direito de produzir outras provas, inclusive a prova oral, documental suplementar e pericial.
>
> Portanto, a parte teve a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, mas não o fez, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

> Considerando a preclusão probatória do apelante que, regularmente intimado, não requereu a produção de provas no momento oportuno, não há que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Para infirmar tal entendimento, a parte recorrente apontou tão somente afronta aos arts. 369 e 373, I, do CPC/2015. Referidos dispositivos de lei, isoladamente, não detêm o alcance normativo pretendido, pois não tratam especificamente da referida preclusão.

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 284/STF ao caso.

Não tendo a parte impugnado o fundamento do acórdão recorrido relativo à preclusão em questão, que justificou a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa oriundo da falta de prova técnica, é aplicável a Súmula n. 283/STF na hipótese.

Conforme orientação assente no STJ, *"o juiz é o destinatário da prova e, conforme o sistema de persuasão racional previsto no art. 371 do CPC, pode decidir motivadamente sobre os elementos necessários para a formação de seu convencimento, sendo livre para indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias"* (AREsp n. 2.992.448/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

Na mesma linha:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE PATO BRANCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM *SHOPPING CENTER*. COBERTURA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO DE SOMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM *SHOPPING CENTER*. COBERTURA SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A realização de prova pericial é dispensável quando os documentos já juntados aos autos, como a proposta e a apólice de seguro, são suficientes para determinar a extensão da cobertura securitária contratada.
>
> 5. O indeferimento de provas adicionais, como expedição de ofícios, oitiva de testemunha e inspeção judicial, não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório existente é suficiente para o julgamento da causa, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos dos arts. 370 e 371, ambos do CPC.
>
> 6. Qualquer outra análise acerca do alegado cerceamento de defesa, da forma como trazida no apelo nobre, seria impossível, tendo em conta o

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

imprescindível reexame da prova, aqui obstada por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

11. Recurso especial da PATO BRANCO provido. Recurso especial da SOMPO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.211.911/RO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUPRESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC DE 2015. PERSUAÇÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

[...]

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de cobrança de seguro por invalidez permanente.

II. Razões de decidir

2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

[...]

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.124.560/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ao rejeitar os aclaratórios, a Corte de apelação acrescentou que a preliminar de cerceamento de defesa por falta da prova técnica não merecia acolhida, por reconhecer que tal prova era desnecessária para o deslinde da controvérsia. Veja-se (fl. 179):

> Esta e. Câmara Cível não ignorou a alegação dos embargantes de que pretendiam demonstrar a ocorrência de fraude por meio de prova técnica, mas concluiu que os elementos já constantes nos autos, especialmente os próprios títulos executivos e os documentos que os acompanham, eram suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, afastando-se, portanto, a imprescindibilidade da perícia grafotécnica naquele contexto.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para acolher a tese de insuficiência probatória demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, para a jurisprudência do STJ, *"não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a parte, devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, permanece inerte. A preclusão do direito à prova ocorre mesmo que tenha havido requerimento genérico na petição inicial. Entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.876.543/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

Com a mesma orientação:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> 8. À luz do art. 223 do Código de Processo Civil, reconhece-se a preclusão temporal do ato não praticado no prazo, ausente demonstração de justa causa, o que confirma a impossibilidade de superar os óbices formais e probatórios na via especial.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Configura preclusão a ausência de recolhimento dos honorários periciais no prazo judicial, quando não demonstrada, de forma tempestiva, a impossibilidade de pagamento ou formulado pedido de parcelamento. 2. A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial não se sustenta quando a preclusão decorre de desídia da

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

> parte. 3. É incabível o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados e deficiente a fundamentação recursal. 4. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto à dinâmica da produção de prova pericial demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial."
>
> Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 355, I, 369, 370, 464, 465, § 4º, 223, parágrafo único.
>
> Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, recurso especial n. 1.934.979/GO.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.432.111/SP, relator MinistroJOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA,, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 123/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DA AUTORA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. VALORES CONTRATUALMENTE FIRMADOS. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM APELAÇÃO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL.
>
> [...]
>
> 4. O acórdão não comporta censura quando destaca que a inércia da autora na produção da prova pericial conduz à sua preclusão: "1. Configura preclusão a ausência de recolhimento dos honorários periciais no prazo judicial, quando não demonstrada, de forma tempestiva, a impossibilidade de pagamento ou formulado pedido de parcelamento. 2. A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial não se sustenta quando a preclusão decorre de desídia da parte" (AgInt no AREsp n. 2.432.111/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026).
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.074.331/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide no caso a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Para defender que o termo inicial da pretensão executiva da parte recorrida se contaria da data de emissão das notas promissórias, em detrimento das datas de vencimento supostamente preenchidas posteriormente à emissão de tais cártulas, a parte recorrente indicou contrariedade aos arts. 70 e 76 da Lei Uniforme de Genebra e 206, § 3º, VIII, do CC/2002.

A Corte estadual, com fundamento na Súmula n. 387/STF, afastou a prescrição da pretensão executória nos seguintes termos (fls. 179-180):

> Ademais, como destacado no acórdão, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal, "a cambial emitida

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

> ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".
>
> A mera circunstância de as notas promissórias terem sido preenchidas em momento posterior à aposição da assinatura do devedor não constitui, por si só, causa de nulidade dos títulos de crédito em questão.

Referido fundamento não foi rechaçado especificamente, motivo pelo qual incide, mais uma vez, a Súmula n. 283/STF.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

A propósito:

(i) "*a incidência do Enunciado 284/STF em relação à matéria de fundo prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, tendo em vista a impossibilidade de modificar a conclusão do acórdão recorrido, ainda que acolhida a interpretação do julgado confrontado favorável à pretensão recursal*" (AgInt no REsp n. 1.773.833/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021),

(ii) *"a incidência da Súmula nº 283 do STF, também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio"* (REsp n. 2.170.633/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025),

(iii) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(iv) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Desprovido o recurso descabe cogitar de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

§§ 2º e 3º do referido dispositivo e a eventual gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57515744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:39
Código de Controle do Documento: 3ddb5981-393d-4394-aa1e-c8600d91d133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.141.290 / MG

Número Registro: 2025/0458834-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245271002004 50004512420248130110

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTINA RAMOS RIBEIRO
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA RAMOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS RAMOS
AGRAVANTE	: PAULO CESAR RAMOS
ADVOGADOS	: CARLOS DAVID ZENUN MESSIAS ALEIXO - MG103347 SAULO SANZ SANCHES - MG189029
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO REZENDE - MG041107
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:12:53
Código de Controle do Documento: db9d0e1f-7e02-4575-917c-2d173292c9b4